



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Turma Regional de Mato Grosso do S
Turma Regional de Mato Grosso do Sul**

Rua Ceará, 2178, Santa Fé, Campo Grande - MS - CEP: 79021-000

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000226-81.2026.4.03.0001

RELATOR: JEAN MARCOS FERREIRA

AGRAVANTE: CARLOS ARAUJO MAGALHAES, HESMERALDO SAUCEDO, LEIO DZIECIN
CORREA, NILTON CEZAR CASTILLO, LEONCIA DANIELA AYALA OVELAR

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282-A ADVO

AGRAVANTE: RAFAEL GOMES - MS27086-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIA MORE
MS30771

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA CARLOS ARAÚJO MAGALHÃES, NILTON CEZAR CASTILLO, LEIO D LEÔNICA DANIELA AYALA OVELAR e HESMERALDO SAUCEDO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, na ação civil 5008707-15.2025.4.03.6000, ajuizada pela UNIÃO, que deferiu tutela de urgência para determinar a desocupação dos terrenos adjacentes ao Dique de Porto Murtinho em prazo de trinta dias.

A decisão agravada fixou multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem e multa de R\$ 5.000,00 para eventual nova infração. Autorizou, se necessário, o uso de força policial, de maneira progressiva e necessária, com a adoção das cautelas destinadas à preservação da integridade física dos envolvidos e de terceiros (ID 562576936).

A União sustenta que as áreas integram o patrimônio federal indispensáveis à conservação do dique de contenção construído em 1985, com extensão de 11,6 quilômetros, destinado à proteção do núcleo urbano de Porto Murtinho.

cheias do Rio Paraguai. Relata o solapamento da berma externa, o colapso do muro de contenção em 2019 e a existência de obstáculos à entrada de má execução de serviços preventivos e de manutenção.

Segundo os documentos administrativos, Carlos Araújo Magalhães, atividade portuária em área de 625 m² e impede a manutenção do aterro de Leôncio Daniela Ayala Ovelar utiliza para residência área de 1.525 m² situada na área de contenção; a área de 250 m² atribuída a Hesmeraldo Saucedo e aparentemente desocupada, embora fechada por cadeado e com objetos pessoais; Nilton Cezar Castillo e Márcia Corrêa ocupam, respectivamente, áreas de 750 m² e 750 m²; e Leio Dziecinny utiliza área de 4.250 m² para marina e serviço de bar. Há um edificado muro sobre a berma e recusado o acesso de maquinário público. Maria Nunes dos Santos, também réu na ação originária, não integra o presente recurso.

Os agravantes alegam que as ocupações são conhecidas desde a Administração há vários anos, sem indicação de fato novo capaz de demonstrar uma situação contemporânea. Sustentam que a decisão agravada adotou solução unificada para situações distintas, que abrangem ocupações residenciais, atividades econômicas e uma área aparentemente desocupada.

Afirmam que os relatórios administrativos foram produzidos unilateralmente, sem perícia, inspeção judicial ou prévio contraditório, e que não haveria demonstração concreta de risco atual ou iminente de rompimento do dique. Defendem que a ausência de acompanhamento das ocupações e o acompanhamento administrativo prolongado afastariam o dano necessário à concessão da tutela de urgência.

Alegam, ainda, deficiência de fundamentação, sob o argumento de que a decisão teria reproduzido genericamente as afirmações da petição inicial, sem analisar individualmente as condições de cada ocupação ou indicar circunstância supracitada que justificasse a imediata retirada. Invocam os arts. 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Os recorrentes também invocam os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, assim como os direitos à moradia, ao trabalho e à subsistência. Argumentam que a retirada, a interrupção das atividades econômicas e a incidência das multas produziram consequências de difícil reparação, e a suspensão da ordem preservaria temporariamente o estado existente até o julgamento do recurso.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça com fundamento nas declarações de insuficiência econômica apresentadas, e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. No mérito recursal, pretendem a revogação da ordem de urgência. Subsidiariamente, postulam a suspensão da ordem até a produção de prova técnica, a realização de inspeção judicial e a individualização das condições e fatos relacionados a cada ocupação.

Após a interposição do recurso, o Município de Porto Murtinho : manifestação nos autos originários, na qual requereu sua admissão como *am* ou, subsidiariamente, como assistente simples da União. Embora tenha recu domínio federal, a irregularidade das ocupações e a necessidade de liberação postulou a modulação temporal da ordem de desocupação, para que seu cu fosse postergado até 4 de novembro de 2026, data de início do período de pesca.

O Município fundamentou o pedido nos impactos da retirada im estruturas portuárias sobre a atividade turística e pesqueira, na neces reorganização da infraestrutura local de embarque e desembarque e na conve evitar a interrupção abrupta de atividades econômicas durante o período movimento turístico. O requerimento ainda não foi apreciado pelo Juízo de 591228695).

É o relatório.

Decido.

Em exame preliminar, o recurso é cabível, nos termos do art. 1 Código de Processo Civil. A tempestividade também está evidenciada, por tratando-se de intimações realizadas em cumprimento de cartas precatórias, o início na data da juntada do comunicado previsto no art. 232 ou, na ausência data da juntada da carta devidamente cumprida aos autos de origem, conforme art. 231, VI, do Código de Processo Civil. Os documentos disponíveis não de que qualquer desses eventos tenha ocorrido antes da interposição do r comparecimento espontâneo dos recorrentes supre eventual falta ou nulidade na forma do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à gratuidade da justiça, as declarações apresentadas pe agravantes gozam da presunção relativa estabelecida pelo art. 99, § 3º, do Processo Civil. A existência de ocupações destinadas a atividades ec desacompanhada de dados objetivos sobre renda, patrimônio ou disp financeira, não basta, nesta fase, para afastar a alegada insuficiência.

Defiro, portanto, os benefícios da gratuidade, sem prejuízo de impugnação ou revogação, nos termos dos arts. 99, § 2º, e 100 do Código de Civil.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do (Processo Civil, a suspensão total ou parcial da eficácia da decisão recorrida demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risc grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, esses requisitos não estão para a suspensão integral da decisão agravada, mas devem ser e especificamente quanto ao cronograma e ao modo de cumprimento da ordem.

Inicialmente, não se verifica, em juízo de cognição sumária, nulidade por ausência de fundamentação. A decisão descreveu a natureza das áreas, a inexistência de autorização para ocupá-las, o conteúdo das notificações, fotografias e croquis e o risco que as edificações e barreiras representam para a manutenção do dique. Também reproduziu as particularidades atribuídas ao réu antes de concluir pelo preenchimento do art. 300 do Código de Processo Civil (incidência do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946).

A motivação adotada não é abstrata. Ela permite identificar as fatos e jurídicas que conduziram à ordem, razão pela qual não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 371 do Código de Processo Civil ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A discordância dos agravantes não se confunde com ausência de fundamentação.

Esse entendimento está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 da repercussão geral:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso especial (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV da Constituição Federal e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral e reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e adotar os procedimentos relacionados à repercussão geral.*

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULGADO em 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAb v. 2011, p. 113-118) - g.n.

A probabilidade do direito afirmado pela União está suficientemente demonstrada para esta fase. O Rio Paraguai é curso d'água internacional e os canais marginais correspondentes integram o patrimônio federal, nos termos do art. 20, VI, da Constituição Federal e do art. 1º, alínea c, do Decreto-Lei nº 9.760/1946. As áreas indicadas na petição inicial também estão em nome da União. Os próprios autores afirmam que não discutem, neste momento, a titularidade dominial.

O art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispõe que o ocupante de bens públicos da União sem assentimento poderá ser sumariamente despejado, com pagamento de indenização, do que houver incorporado ao solo. A ressalva legal referente à posse pressupõe cultura efetiva e moradia habitual, requisitos cumulativos que não foram demonstrados. Além disso, os bens públicos não podem ser adquiridos por particulares conforme os arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 1.210 do Código Civil e a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação específica sobre os imóveis federais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGIME RECURSAL DO JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO OCUPAÇÃO POR PARTICULARES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ADMINISTRAÇÃO. DETENÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. COISAS RESIDENCIAL INCOMPATÍVEL COM O CONCEITO DE BEM PÚBLICO. NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 808.708/RJ (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/5/2011), consignou que os bens públicos federais contam com regime jurídico especial próprio (Decreto-Lei nº 9.760/1946); logo, descabe, como é curial, aplicar o regime jurídico geral do Direito Civil, exceto naquilo em que o microsistema seja omissivo e, ainda assim, em conta, obrigatoriamente, a principiológica que o informa".

2. Nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, inexistindo expressa do Poder Público federal para a ocupação de área pública, na hipótese vertente, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perder o direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo.

3. Também de acordo com o regime jurídico dos bens imóveis federais (Decreto-Lei nº 9.760/46), as benfeitorias necessárias somente serão indenizadas se a União for previamente notificada da sua execução, o que não ocorreu no concreto.

4. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em mera detenção, de natureza precária, o que afasta a indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ." (REsp 1.310.403/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/5/2013)

5. Ademais, a construção residencial em comento, embora de pequena dimensão, é incompatível com o conceito de benfeitoria necessária ("as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore" - art. 96, § 3º, do CC), já que o benefício trará ao Poder Público, pois deverá ser demolida, uma vez que guarda compatibilidade com a destinação e com as finalidades do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

6. Recurso especial da União a que se dá provimento.

(REsp n. 1.055.403/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7/6/2016, DJe de 22/6/2016.) - g.n.

A orientação foi sintetizada pela Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

Quanto ao regime jurídico da ocupação e à possibilidade de reaver o imóvel público federal, decidiu a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSUIÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO FEDERAL. AGRAVOS RETIDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO. PRETENSÃO AFASTADAS DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. TERMO DE COMODATO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA MANUTENÇÃO DO IMÓVEL. ART. 71 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE ANTERIOR PELA UNIÃO FEDERAL. CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. DIREITO DE RETENÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DO CONTRAPOSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A União Federal comprovou a propriedade do imóvel. Assim, a autora é legítima para ajuizar a presente ação, para obter a desocupação do imóvel particular.

2. A jurisprudência tende a considerar que, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que se trata de fatos consistir em fatos passíveis de serem provados por documentos (CPC, art. 371).

3. A ré, ao alegar incapacidade postulatória da autora, repete argumentos apontados em seu agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada.

4. Não há ausência de notificação prévia se foi enviado ofício à parte no prazo para sua defesa extrajudicial em processo administrativo, ou, alternativamente, desocupar o imóvel público. Ademais, o processo administrativo instaurado se iniciou por requerimento da requerida, que reconheceu o fato da sua ocupação do imóvel ser irregular.

5. É de se afastar a preliminar de vício ou ilegalidade no processo de ausência de designação de Audiência de Conciliação, eis que apesar de não ser sistema jurídico processual civil brasileiro, não é obrigatória, especialmente se verifica pouca possibilidade de conciliação.

6. Diante da extinção do contrato de comodato e da notícia do interesse público em destinar o bem à UNIFESP, não há que se falar em falta de interesse do requerente para a retomada do imóvel.

7. A regra inserta no art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 não exige demonstração da posse anterior pelo ente da federação, para a desocupação do bem pelo particular. Nos termos da Súmula 487 do STJ, "deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base em prova disputada".

8. Os pedidos efetuados na contestação, em pedidos contrapostos, devem ser analisados sob as condições genéricas da ação e os pressupostos processuais do processo, sob pena de haver inapetência do pedido.

9. O pedido de indenização por benfeitorias, com direito de retenção, formulado de forma genérica, sem amparo no art. 286 do CPC, deve ser reconhecido como inepto.

10. Agravos retidos desprovidos.

11. Apelação desprovida.

12. Reforma da r. sentença, de ofício, para julgar inepto o pedido contra

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1761479
17.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO K
em 21/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019) - g.n.

Aplicando essas premissas, o longo tempo de permanência e tolerância administrativa não transformam a detenção em posse oponível. Também não conferem expectativa legítima de continuidade de uso incompatível com a finalidade de uma obra pública de prevenção de inundações. Ao contrário, as fiscalizações, autos de infração e notificações emitidas desde 2019 afastam, em si, a alegação de surpresa e revelam resistência à desocupação administrativa.

A antiguidade da situação tampouco descaracteriza o perigo do risco descrito é progressivo e se renova em cada ciclo de cheia. A função precatória torna inadequado exigir a ocorrência de novo colapso, inundação ou risco iminente antes de permitir o acesso público às áreas necessárias à manutenção e melhoria da berma externa, o episódio de 2019, a construção de muralha de contenção e a recusa de acesso a máquinas constituem elementos concretos, e não mera invocação abstrata do interesse público.

Os relatórios, fotografias, croquis, notificações administrativas e autos de infração não perdem eficácia probatória pelo fato de terem sido produzidos administrativamente. São documentos subscritos por agentes públicos no exercício de suas funções e possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade. Os autores não apresentaram laudo técnico ou outro elemento concreto que, nesta fase, possa afastar as constatações de ocupação sem título, obstrução à manutenção e exposição

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, conforme o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil. A prévia realização de perícia judicial ou documental não constitui requisito processual para a concessão da medida quando a documentação já permite formar juízo de probabilidade. A instrução posterior para esclarecer a extensão de cada interferência e orientar o cumprimento da ordem não impede, por si só, a concessão da tutela provisória do patrimônio público e da segurança coletiva.

A alegada ausência de individualização igualmente não afasta a probabilidade de reforma. A petição inicial e a decisão identificaram os ocupantes, as áreas e as destinações atribuídas a cada imóvel. Embora as atividades sejam diversas, todos estão submetidos ao mesmo fundamento jurídico relevante para a caracterização da ocupação não autorizada de terrenos federais vinculados ao dique. As partici-

poderão influir no modo de cumprimento e nas providências administrativas que não evidenciam direito de permanência ou afastam o risco comum as impossibilidade de manutenção integral da estrutura.

Os direitos à moradia, ao trabalho e à subsistência possuem importância relevância constitucional, mas não asseguram, por si sós, a permanência ser imóvel público afetado à segurança da coletividade, sobretudo em área exposta e inundações.

O art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010 aplica-se quando verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande porte, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Nesse caso, o Município deverá adotar providências destinadas à redução do risco, inclusive, se necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

Caso o Juízo de origem reconheça o enquadramento das áreas afetadas nos autos em alguma dessas hipóteses, a efetivação da remoção deverá obedecer aos procedimentos e as providências previstos nos §§ 1º a 3º do referido artigo, especialmente, antes da retirada, aqueles estabelecidos no § 1º. Tais cautelas, com respeito ao modo de cumprimento da ordem e não justificam, por si sós, a concessão integral ou por prazo indeterminado da decisão agravada.

O prazo de trinta dias não se mostra, de plano, desarrazoado, considerando as notificações administrativas anteriores. As multas de R\$ 1.000,00 por dia de atraso e R\$ 5.000,00 para nova ocupação também não revelam manifesta exorbitância, dada a relevância do bem protegido e permanecem passíveis de revisão, se insuficientes ou excessivas, nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil. A restrição de força policial encontra amparo nos arts. 297 e 536, § 1º, do mesmo Código, sendo expressamente condicionada à necessidade e ao uso progressivo e moderado.

A manifestação superveniente do Município de Porto Murinho não altera o domínio federal, a irregularidade das ocupações ou a necessidade de liberação vinculadas ao dique. O ente municipal, entretanto, apresentou pedido específico de modulação temporal da ordem, fundado nos impactos da retirada imediata da atividade turística e pesqueira, na necessidade de reorganização da infraestrutura e no encerramento do período de pesca.

Não cabe, nesta análise preliminar, acolher desde logo o pedido pretendido pelo Município, inclusive quanto à data de 4 de novembro de 2021, visto que os pedidos de ingresso no feito e de modulação temporal ainda devem ser submetidos a contraditório e apreciados pelo Juízo de origem, que conserva o poder de concessão de tutela provisória, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

O art. 933 do Código de Processo Civil assegura às partes o direito de se manifestarem sobre fato superveniente relevante ao julgamento do recurso. Não obstante, por se tratar de tutela provisória de urgência, a medida pode ser examinada

oitiva da parte contrária, conforme o art. 9º, parágrafo único, I, do mesmo contraditório será diferido, mediante a intimação da agravada neste recurso oitiva das partes e do Ministério Público Federal no processo originário.

A decisão agravada não determinou indistintamente a destruição das estruturas ou dos bens móveis. Ainda assim, a desocupação compulsória pode ter consequências práticas relevantes e de difícil recomposição, especialmente a ocupação residencial e às atividades econômicas desenvolvidas no local. A circunstância não justifica a manutenção das ocupações por prazo indeterminado. A evidência, nesse limite, a probabilidade de acolhimento parcial da pretensão quanto ao modo e ao momento de cumprimento da ordem, bem como o risco grave decorrente da retirada antes da apreciação da manifestação municipal.

O perigo inverso pode ser mitigado mediante a preservação do acesso dos agentes públicos às áreas necessárias à inspeção, à limpeza e à realização de intervenções urgentes ou de manutenção. A suspensão limitada dos atos materiais de retirada permite, portanto, compatibilizar a apreciação do fato superveniente com a proteção do patrimônio público e da segurança coletiva.

Assim, não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada, pois os agravantes não demonstraram, nesta fase, a permanência nos imóveis públicos nem elemento técnico capaz de afastar o risco relacionado à manutenção do dique. Estão configurados, entretanto, os requisitos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil para a concessão parcial e temporária da tutela recursal, exclusivamente a fim de que os atos materiais de desocupação compulsória sejam precedidos da apreciação da manifestação superveniente do Município de Porto Murtinho, inclusive dos pedidos de ingresso e de modulação temporal.

Ante o exposto, **defiro aos agravantes os benefícios da gratuidade de justiça e defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, exclusivando a suspensão dos atos materiais de desocupação compulsória e, a partir desta decisão, a incidência da multa diária vinculada ao descumprimento da ordem de retirada. Mantém-se o Juízo de origem, depois de ouvidas as partes e o Ministério Público Federal, para apreciar a manifestação superveniente do Município de Porto Murtinho, inclusive os pedidos de ingresso no feito e de modulação temporal.

O deferimento parcial não reconhece direito de permanência nos imóveis públicos nem acolhe o cronograma proposto pelo Município.

Permanecem eficazes os demais termos da decisão agravada, especialmente a multa estabelecida para eventual nova ocupação. A suspensão ora concedida impede o acesso dos agentes públicos às áreas necessárias à inspeção, à limpeza e à realização de serviços preventivos, obras emergenciais ou intervenções de manutenção do dique, podendo ser empregado auxílio policial exclusivamente para assegurar essas atividades, se necessário e mediante uso progressivo e moderado da força.

Caso o Juízo de origem reconheça a incidência do art. 3º-B 12.340/2010, a efetivação da remoção deverá observar os procedimentos providências estabelecidos em seus §§ 1º a 3º, notadamente, antes da retirada previstos no § 1º.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, solicitando apreciação prioritária do requerimento superveniente, com a prévia oitiva das partes Ministério Público Federal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo dos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para regular prosseguimento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

JEAN MARCOS

Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por: **JEAN MARCOS FERREIRA**

07/08/2026 19:25:43

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **390891692**



26080719254318400000387438618

IMPRIMIR

GERAR PDF